



PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO: Nº. 052/2017**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 00166/17**  
**MODALIDADE: Pregão Presencial Nº. 005/2017**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA**  
**ENTE LICITANTE: Município de Sobral**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA para a **Secretaria de Saúde** do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 77 (setenta e sete) folhas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (às fl. 40), protocolado e numerado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fl. 01).

Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 0701.10.301.0102.2011.33903000.

A Portaria nº 001/2017 (fl. 38) constituiu a Comissão Permanente de Licitação para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000<sup>2</sup>, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes

<sup>1</sup> Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

<sup>2</sup> Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.



no mercado<sup>3</sup>, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA, sob o CNPJ nº 12.337.358/0001-93 (às fls. 15-18), DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-ME, sob o CNPJ nº 03.562.872/0001-31 (às fls. 19-25) e J.S.T. FERREIRA GOMES SUPERMERCADOS LTDA, sob o CNPJ nº 10.360.680/0001-08 (às fls.26-35).

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela **Secretaria de Saúde** deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos: (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI – Minuta do Contrato; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa), bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### DO EXAME

#### I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixado no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>4</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência – fls. 54/62), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

<sup>3</sup> “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)

<sup>4</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 1.604.098,67 (um milhão e seiscentos e quatro mil e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

## **II - Da Análise da Minuta do Contrato**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

## **III- Reconsideração**

No Edital, folha de nº 52, **falta mencionar, no fim da página, o anexo III referente a DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR. Tomar providências a respeito do feito.**

## **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o



retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 22 de fevereiro de 2017.



*Aprovo o parecer por suas razões fáticas e jurídicas.*

  
**Antônio Mendes Carneiro Júnior**  
Procurador Adjunto do Município de Sobral  
OAB/CE Nº 18.085

A Secretária SADZE  
Para adoção das medidas cabíveis.